

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 960, DE 2018

Apensados: PDL nº 90/2022 e PDL nº 95/2022

Susta a Portaria nº 457, de 08 de dezembro de 2016, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre a disponibilização de acesso, para terceiros, pelo Serviço Federal de Processamento de Dados, a dados e informações que hospeda, para fins de complementação de políticas públicas.

Autora: Deputada BRUNA FURLAN

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 960, de 2018, de autoria da Deputada Bruna Furlan, susta a Portaria nº 457, de 08 de dezembro de 2016, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre a disponibilização de acesso, para terceiros, pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), a dados e informações que hospeda, para fins de complementação de políticas públicas.

O apenso, Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 90, de 2022, de autoria do Deputado André Figueiredo, susta – além da Portaria nº 457, de 2016 – também as Portarias da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 167, de 14 de abril de 2022, nº 2.189, de 6 de junho de 2017, e nº 849, de 13 de maio de 2020, que autorizam o Serviço Federal de Processamento de Dados a disponibilizar acesso, para terceiros, dos dados e informações que especificam.



O outro apenso, Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 95, de 2022, de autoria do Deputado José Guimarães, susta a Portaria RFB nº 167, de 14 de abril de 2022.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Finanças e Tributação, para análise de mérito e de adequação financeira e orçamentária (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), e Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e de constitucionalidade ou juridicidade da matéria (art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário sob regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como demais normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

* C D 2 2 3 3 6 3 1 4 2 5 0 *



No caso vertente, todavia, verifica-se que a matéria em apreço é desprovida de impacto fiscal para a União, vez que trata de aspectos eminentemente regulatórios, veiculados por Portarias do Poder Executivo que dispõem sobre a disponibilização de acesso, para terceiros, a dados e informações hospedados pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro). Sendo assim, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 960, de 2018, assim como as proposições apensas, PDL nº 90/2022 e PDL nº 95/2022, não apresentam implicação financeira e orçamentária.

Além disso, cumpre expressar o entendimento de que a análise de adequação e compatibilidade orçamentária não deve subsistir de forma autônoma. Nesse sentido, resgate-se que a competência para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de eventual delegação legislativa foi expressamente deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República de 1988, em seu art. 49, V. Trata-se de prerrogativa que guarda singular importância para o regular funcionamento do sistema constitucional de freios e contrapesos que, por seu turno, resguarda as esferas de atuação dos Poderes constituídos da República. O exercício da prerrogativa em comento configura-se, portanto, em controle de constitucionalidade político e repressivo, voltado a restabelecer balizas constitucionais afetas à separação de poderes, cláusula pétrea de nosso ordenamento jurídico fundamental.

A sustação prevista, destarte, é ato essencialmente limitado pela própria Lei Magna. Não cabe, no contexto do processo legislativo ordinário, opor razões de cunho financeiro e orçamentário ao exercício da jurisdição constitucional deferida ao Congresso – mesmo quando de tal exercício possam advir reflexos sobre receitas ou despesas públicas. Assim, a análise de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira não deve subsistir, por não aplicável, no caso em exame.

No mérito, o PDL nº 960, de 2018, e os outros dois PDLs apensos merecem prosperar, tendo em vista os graves indícios e riscos da indevida comercialização de dados pessoais pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), decorrentes da vigência da Portaria MF nº 457, de 2016, e da Portaria RFB nº 167, de 2022, e diante ainda da insuficiente



fundamentação legal para ambas as portarias. Já as Portarias RFB nº 2.189, de de 2017, e nº 849, de de 2020, acabaram sendo revogadas pela Portaria RFB nº 167, de 2022.

Ante o exposto, voto: (i) pelo não cabimento de pronunciamento desta Comissão quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Decreto Legislativo nº 960/2018, nº 90/2022 e nº 95/2022; e, no mérito, voto pela aprovação dos Projetos de Decreto Legislativo nº 960/2018, nº 90/2022 e nº 95/2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2022-5544



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
960, DE 2018, E A SEUS APENSOS**

Susta as Portarias nº 457, de 08 de dezembro de 2016, do Ministério da Fazenda, e nº 167, de 14 de abril de 2022, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que dispõem sobre a disponibilização de dados para terceiros pelo Serviço Federal de Processamento de Dados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustadas, nos termos do inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, as portarias MF nº 457, de 8 de dezembro de 2016, e RFB nº 167, de 14 de abril de 2022.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2022-5544

